

LEITURA NA SESSÃO

04 / 04 / 22

[Handwritten signature]

LIDO
no Sessão de:
04 / 04 / 22

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0438/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 23 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 28 / 03 / 20 22

Horas 12:43 Sobnº 1250

Ass. Poliana Ribeiro

Ref.: Protocolo nº 21.984/2021 de 19/11/2021

Senhor Presidente:

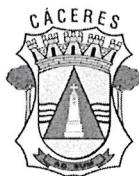
Acusamos o recebimento do Ofício nº 1426/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 239/2021, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva** (Solidariedade), cujo assunto versa sobre o cômputo para direitos trabalhistas relativos a 45 dias de férias dos professores em exercício.

Em resposta, vimos informar a Vossa Excelência que o seguinte:

O pagamento de 1/3 de férias ocorre com base nos períodos aquisitivos vencidos de cada servidor que usufruem de férias coletivas. Tendo em vista que, se considera o direito as férias após os 12 meses trabalhados.

Quanto aos 15 dias de recesso escolar dado aos profissionais em efetivo exercício no meio do ano letivo junto aos alunos, estes profissionais permanecem recebendo normalmente seu vencimentos com as vantagens, sem nenhum desconto dos dias que usufruem do recesso escolar fora de suas atividades laborais.

No início deste ano, através do Ofício nº 0066/2022-GP/PMC, de 12 de janeiro de 2022, o Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 11 de janeiro de 2022, que *Altera o art. 39 da Lei Complementar nº 47 de 29/09/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos profissionais da Educação de Cáceres, já alterado pela Lei Complementar nº 167, de 15 de dezembro de 2021 e dá outras providências*, a fim de regulamentar a matéria.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 438/2022-GP/PMC – fls. 02

Na mensagem, consta que o referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade alterar o artigo 39 da LC n.º 47/2003, cujo *caput* trata das férias anuais do titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal. Assim o inciso I e o § 5º (do artigo 39) do referido PLC, em síntese, definem que tal categoria gozará de 30 (trinta) dias de férias, com o adicional de um terço do valor do salário, no final do ano letivo, e 15 (quinze) dias de recesso entre o primeiro e segundo semestre letivo, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias. Ou seja, discrimina o período considerado férias e o considerado recesso.

Quanto ao parecer jurídico solicitado pelo nobre edil, encaminhamos o Parecer da Procuradora do Município, Elen Santos Alves da Silva, cópia anexa.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Exma. Prefeita Municipal,

Em análise da minuta do projeto de lei complementar em anexo a este processo, constata-se que não esbarra nas regras constitucionais, mas ao contrário, encontra guarida dentro dos direitos fundamentais sociais garantidos aos servidores públicos e também dentro da competência legislativa e material dos Entes Municipais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe que a Administração Pública se submete aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Em razão disso, os gestores só podem fazer aquilo que as normas constitucionais e infraconstitucionais lhes permitem.

O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A referida regra aplica-se, de acordo com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, também aos ocupantes de cargos públicos.

Verifica-se assim, que o dispositivo constitucional que dispõe sobre as férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, que é aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, também deve aplicar-se aos ocupantes de cargos públicos, e, dentre eles, os membros do magistério público municipal.

Nesse passo, a adequação da legislação municipal para especificar como férias o período de 30 (trinta) dias e sobre esse a incidência do terço constitucional está dentro das diretrizes impostas pelo constituinte de 1988.

Ademais, com isso a legislação do Município ainda garante o benefício de 15 (quinze) dias de recesso aos profissionais da educação no exercício da docência, todavia, período esse que não poderá ser confundido com o direito de férias, seja pela não incidência do 1/3 constitucional, seja pela possibilidade de em razão do interesse público ser convocado para o exercício de atividades. No período de recesso escolar apesar de não lecionadas aulas, os docentes podem refletir sobre a proposta pedagógica até então executada, conferir os resultados e readequar os planejamentos efetuados, estudar, capacitar-se, corrigir avaliações, participar de reuniões e desenvolver pesquisas educacionais, dentre outras atividades.

Sobre a importância do recesso escolar é válido ressaltar o seguinte trecho do parecer nº 21/2012, do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro da

Educação por despacho publicado no Diário Oficial da União de 19/3/2013, seção 1, página 10:

Considerando todos esses aspectos cuidadosamente abordados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso escolar), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais. Por outro lado, é preciso considerar que o funcionamento ininterrupto das unidades de Educação Infantil – tema objeto da consulta que orienta este Parecer – pode acarretar problemas para a execução do planejamento curricular e avaliação das atividades educacionais por parte dos professores, com risco de consequências na importante relação de identidade que deve existir nessa primeira etapa da Educação Básica entre a criança e o educador, em face às inevitáveis substituições de professores no decorrer do ano, como resultado do necessário escalonamento das férias dos profissionais. Além disso, é possível supor que uma estrutura curricular que não previsse um intervalo das atividades educacionais poderia comprometer as oportunidades das crianças a uma convivência familiar mais intensiva, normalmente realizada nos períodos de férias ou recessos das unidades educacionais.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 8ª Turma de Recursos da Capital do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do nos seguintes termos: PROFESSOR. FÉRIAS. RECESSO ESCOLAR. ADICIONAL (GRATIFICAÇÃO) DE UM TERÇO. FALTA DE DIREITO. O professor tem evidente direito a férias anuais de trinta dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho. A gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a

*qualquer momento não se equipara a essa posição. Não fosse assim, para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade. Paradoxal que, existindo uma vantagem funcional (ausência do trabalho por mais de um trintídio), se tente daí ter um benefício pecuniário. Recurso improvido. (...) O recurso não merece prosperar. Verifico que o tribunal de origem, interpretando a legislação local, Lei nº 6.844/86 (Estatuto do Magistério) do Estado de Santa Catarina, consignou que dos 60 dias de férias 30 são recesso escolar, **logo não é devido o adicional de 1/3 no período de recesso.** (...) (STF - ARE: 733144 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/02/2013, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 01/03/2013 PUBLIC 04/03/2013).*

Em relação à competência municipal legislativa e material a Constituição Federal estabeleceu a prerrogativa dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, no qual se inclui a organização da carreira de seus servidores. No mesmo sentido, de forma expressa quanto à competência material a Constituição Estadual de Mato Grosso preceitua que:

Art. 139 O Estado e os Municípios, instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações.

Logo, observa-se que a matéria objeto do projeto de lei em questão encontra-se dentro da competência material e legislativa do Ente Municipal, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo¹, bem como seu conteúdo está dentro das normas constitucionais asseguradas aos servidores públicos, ficando garantido o direito de férias com adicional de um terço e ainda o direito a um período de recesso, que não pode se confundir com o das férias. Nesse passo, OPINA-SE de forma favorável a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei em análise.

¹ Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por fim, quanto à redação da minuta apresenta, sugere-se a retificação do § 5º, para § 3º, no caput do art. 1º e na redação do art. 39.

Atenciosamente,

Elen Santos Alves da Silva
Procuradora do Município – Matr. 13.260